



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 076/2022-GAG

Brasília, 31 de Março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 94/2022 - SEEC/GAB (83196811) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83294743)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83294743)
verificador= **83294743** código CRC= **18D744D6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
[6139611698](#)

00040-00009399/2022-69

Doc. SEI/GDF 83294743



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

.....

.....

§ 5º O profissional de saúde de que trata o art. 2º, incisos II e VI, alínea a, faz jus ao pagamento das verbas indenizatórias previstas nos artigos 107 a 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 94/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei que objetiva alterar o artigo 7º da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. A proposta de alteração legislativa visa estender aos profissionais de saúde, contratados por tempo determinado, na forma prevista no art. 2º, incisos II e VI, alínea “a”, o pagamento das verbas indenizatórias concedidas aos servidores efetivos, previstas nos artigos 107 a 112 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.
3. Sobreleva destacar que a redação inicial do § 3º do art. 7º da Lei nº 4.266/2008 foi alterada pela Lei nº 5.626, de 14 de março de 2016, para prever o pagamento das aludidas verbas pecuniárias aos profissionais contratados, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 4.266/2008, o que deixa clara a conveniência da presente proposição, a qual visa assegurar tratamento isonômico aos profissionais de saúde, não apenas em relação aos servidores efetivos, mas também aos temporários.
4. Outrossim, a medida propicia a permanência dos servidores contratados temporariamente, bem como novas contratações ou prorrogações, contribuindo com a continuidade dos serviços públicos essenciais, o que se mostra adequado, considerando a carência de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.
5. Cabe ressaltar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em análise realizada quanto à propositura de projeto de lei para assegurar os benefícios de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos servidores contratados temporariamente, não vislumbrou óbice jurídico para a adoção da medida. Impende destacar:

PARECER Nº 138/2016 – PRCON/PGDF

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROJETO DE LEI. AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARCELA INDENIZATÓRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. **As despesas com auxílio alimentação e auxílio transporte possuem caráter indenizatório, razão pela qual não são computadas no limite de gastos com pessoal previsto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
2. A fim de atender à determinação do Decreto nº 36.495/15

(artigo 2º, IV) c/c os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, os autos devem ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para o custeio do pagamento dos auxílios alimentação e transporte para os exercícios de 2016, 2017 e 2018.

3. Não havendo óbices jurídicos para a tramitação do Projeto de Lei analisado, **a concessão do benefício a professor contratado temporariamente, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 4.266/2008, depende da análise de conveniência e oportunidade do Administrador.**

4. Sugere-se seja alterada a redação da minuta do Projeto de Lei para Incluir a aplicação do artigo 112 da LC 840/2011, a fim de garantir tratamento Isonômico em relação aos professores efetivos.

6. Ademais, aquela Casa Jurídica do Distrito Federal ressaltou que as despesas de auxílio-transporte e auxílio-alimentação não são computadas no limite de gastos com despesas de pessoal, dado o caráter indenizatório dessas verbas, concluindo pela viabilidade de projeto de lei para estender os benefícios aos contratados temporariamente, defendendo que cabe ao gestor competente, a análise quanto à conveniência e oportunidade de propor projeto de lei para esse fim.

7. Tem-se, assim, que a presente proposição visa garantir tratamento isonômico aos profissionais da saúde, contratados por tempo determinado, concedendo-lhes direitos análogos àqueles já conferidos aos servidores efetivos e aos professores contratados, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 4.266/2008.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais apresento a a minuta de Projeto de Lei (83196753)

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/03/2022, às 21:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83196811** código CRC= **C1428C56**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Diretoria de Carreiras e Remuneração

Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR

Brasília-DF, 10 de março de 2022.

Para SUGEP/SEGEA/SEEC

Senhora Subsecretária,

Trata-se de projeto de lei visando alterar o art. 7º da Lei nº 4.266/2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade, por meio do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (81725342), com menção ao Memorando Nº 19/2022 - SEEC/SEGEA/SUGEP (81709606), para análise e manifestação, no sentido de que seja informado o impacto com a implementação da proposta em tela, referente tanto a este exercício financeiro, como aos dois subsequentes, com demonstração de cálculo utilizada.

Desta forma, segue Planilha - Impacto Financeiro Alteração da Lei 4.266/2008 (81760389), com impacto solicitado, o qual foi elaborado com base nas informações extraídas do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, em 10/03/2022.

Apresentadas considerações, restitui-se o presente para vossa apreciação e providências decorrentes.

MARLY BALBINO DA SILVA

Diretora de Carreiras e Remuneração

OZIEL MÁRCIO DA SILVA CASTRO

Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL MARCIO DA SILVA CASTRO - Matr.0277186-1, Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos**, em 10/03/2022, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARLY BALBINO DA SILVA - Matr.1430949-1, Diretor(a) de Carreiras e Remuneração**, em 10/03/2022, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=81760389 código CRC= **8433B033**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, Ala Leste - 7º andar sala 708/710 - CEP 70075900 - DF

3313-8412

IMPACTO FINANCEIRO - Alteração da Lei LEI Nº 4.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade Administrativa	QTD SERVIDORES	CUSTO Mensal - Alimentação	Custo Mensal - Aux. Transporte
010	481	R\$ 189.754,50	R\$ 123.237,40
016	14	R\$ 5.523,00	R\$ 3.955,60
021	12	R\$ 4.734,00	R\$ 2.557,72
034	106	R\$ 41.817,00	R\$ 47.307,48
035	88	R\$ 34.716,00	R\$ 20.023,52
036	192	R\$ 75.744,00	R\$ 49.328,84
037	99	R\$ 39.055,50	R\$ 46.191,64
038	250	R\$ 98.625,00	R\$ 50.981,04
039	143	R\$ 56.413,50	R\$ 36.722,40
040	80	R\$ 31.560,00	R\$ 21.388,84
041	22	R\$ 8.679,00	R\$ 3.982,00
042	22	R\$ 8.679,00	R\$ 2.918,08
Total Geral	1509	R\$ 595.300,50	R\$ 408.594,56

ANO	VALOR ANUAL
2022	R\$ 4.272.651,54
2023	R\$ 5.498.435,22
2024	R\$ 5.498.435,22

Brasília-DF, 10/03/2022 - UACEP/SUGEP/SEGEA/SEEC/GDF.

Observações:

- 1) Não há incidência de Seguridade e IR
- 2) Auxílio Transporte calculado com base no trajeto: residência x local de trabalho e vice e versa.